



## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.381 DE 2023

Regulamenta sobre procedimentos a serem adotados pelas delegacias de polícia e demais órgãos responsáveis para o atendimento de mulheres indígenas vítimas de violências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas para o atendimento de mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, nas hipóteses de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 e no Decreto nº 11.431/2023.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se mulher indígena aquela que se auto identifica como tal e descendente a um povo indígena brasileiro.

Art. 3º O atendimento à mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar deve ser realizado de forma:

- I. Presencial e individualizada;
- II. Respeitosa à suas crenças e valores, desde que não afetem os princípios constitucionais;
- III. Com a utilização de intérprete, quando necessário;
- IV. Em local seguro e adequado;
- V. Com a garantia de sigilo e confidencialidade das informações.

Art. 4º As delegacias de polícia deverão:

- I. Capacitar seus servidores para o atendimento à mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar;
- II. Garantir a presença de mais de um intérprete em casos de violência, para evitar conflitos de interesse;





## ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

III. Traduzir esta lei, a Lei Maria da Penha e o Decreto nº 11.431/2023 para a língua indígena local;

IV. Divulgar a Lei Maria da Penha e o Decreto nº 11.431/2023 nas comunidades indígenas, em linguagem acessível e adequada.

Art. 5º A mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar terá direito a:

I. Ser recebida por um servidor capacitado para o atendimento à mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar;

II. Narrar os fatos sem interrupções ou constrangimentos;

III. Ter sua palavra traduzida fielmente pelo intérprete;

IV. Ter suas informações pessoais mantidas em sigilo;

V. Solicitar medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha;

VI. Receber orientação jurídica e psicológica;

VII. Ser acompanhada por um familiar ou representante da comunidade indígena, se desejar.

Art. 6º A mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar terá direito a acompanhamento e proteção por parte do Estado, por meio de:

I. Medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha;

II. Serviços de assistência social;

III. Programas de apoio psicológico e social;

IV. Medidas de segurança pública;

V. Ações de proteção territorial, em articulação com os órgãos responsáveis pela proteção das terras indígenas.

Art. 7º Os órgãos públicos responsáveis pela implementação desta lei deverão promover a articulação entre si e com as comunidades





## ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

indígenas, a fim de garantir a efetividade dos direitos das mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)  
Presidente da CSPCCO

Apresentação: 15/05/2024 14:03:00.190 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4381/2023

SBT-A n.1

